



fadu
portugal
university sports

Regimento do Conselho de Justiça

2015-2017

REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FADU
2015-2017

Aprovado por unanimidade em Reunião do Conselho de Justiça (via eletrónica) a manutenção, sem alterações, do Regimento em vigor aprovado em reunião deste órgão a 26-11-2015.

Lisboa, 26 de novembro de 2015

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.º 1º Objeto
- Art.º 2º Competência
- Art.º 3º Composição
- Art.º 4º Organização Interna
- Art.º 5º Convocatórias
- Art.º 6º Ordem de Trabalhos
- Art.º 7º Deliberações
- Art.º 8º Atas
- Art.º 9º Responsabilidade

PARTE II RECURSOS

Secção I Disposições Gerais

- Art.º 10º Princípio geral
- Art.º 11º Espécies de recurso
- Art.º 12º Interposição de recurso
- Art.º 13º Legitimidade
- Art.º 14º Efeito
- Art.º 15º Regime de subida dos recursos
- Art.º 16º Rejeição liminar
- Art.º 17º Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso
- Art.º 18º Prazos para decisão de recurso
- Art.º 19º Preparo

Secção II Recurso ordinário

- Art.º 20º Órgão competente
- Art.º 21º Prazo de interposição

Secção III Recurso de revisão

- Art.º 22º Fundamentos da revisão
- Art.º 23º Formulação do pedido
- Art.º 24º Prazo de interposição
- Art.º 25º Trâmites
- Art.º 26º Efeitos sobre o cumprimento da pena
- Art.º 27º Efeitos da revisão procedente
- Art.º 28º Casos Omissos

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regimento estabelece as normas que regulam a organização e funcionamento do Conselho de Justiça da Federação Académica do Desporto Universitário.

Artigo 2º

Competência

1. O Conselho de Justiça é um órgão colegial de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva e das deliberações dos demais órgãos da FADU.
2. O Conselho de Justiça julga matéria de facto e de direito.

Artigo 3º

Composição

1. O Conselho de Justiça é composto por três titulares, sendo um presidente e dois vogais.
2. O presidente do Conselho de Justiça é licenciado em Direito.
3. Podem, ainda, participar nas reuniões do Conselho de Disciplina as personalidades convidadas para o efeito pelo Conselho, além do Presidente da FADU e do Administrador da FADU, nos termos da alínea f) do nº 2 do art.º 46º e do nº 2 do art.º 50º dos Estatutos da FADU, respetivamente.

Artigo 4º

Organização Interna

1. Todos os membros devem participar nas reuniões do Conselho, exercer com abnegação e zelo as suas competências próprias ou as que lhes tenham sido delegadas.
2. No exercício das suas competências os membros do Conselho de Justiça devem atuar de forma imparcial, independente, honesta, diligente e observar os princípios da FADU, apenas devendo obediência à lei.
3. Os membros do Conselho de Justiça não podem abster-se, nem deixar de julgar os pleitos que lhe forem submetidos, com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos.
4. Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Justiça é substituído pelo membro do Conselho que indicar ou, na falta de indicação, pelo membro eleito em segundo lugar pelo método de Hondt.
5. O Presidente pode delegar em qualquer membro do Conselho o exercício de competências suas.
6. Compete, em especial, ao Presidente:
 - a. Convocar as reuniões e presidir aos respetivos trabalhos e garantir a eficácia e celeridade do funcionamento do órgão;
 - b. Dirigir a atividade geral do Conselho, coordenar e orientar a ação dos seus membros;
 - c. Assegurar as relações com os outros órgãos da FADU e representar, interna e externamente, o Conselho de Justiça;
 - d. Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela Lei, Estatutos, Regulamentos ou deliberações.
7. O expediente do Conselho de Justiça é assegurado pelo secretariado da FADU.

Artigo 5º **Convocatórias**

1. As reuniões do Conselho de Justiça são convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer outro membro nos termos estatutários, através de correio eletrónico, telefax ou carta registada, com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da reunião.
2. A convocatória deve indicar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos e, na medida do possível, deve ser acompanhada de todos os elementos documentais relevantes para as deliberações a adotar, nomeadamente pareceres, relatórios, procedimentos disciplinares, deliberações do Conselho de Disciplina e proposta de deliberação.
3. A convocatória deve, ainda, ser enviada, nos termos estatutariamente previstos, ao Presidente da FADU e Administrador da FADU.
4. Os membros do Conselho de Justiça podem participar nas reuniões do órgão presencialmente, através de conferência audiovisual, ou por qualquer meio tecnológico que assegure a comunicação fidedigna entre todos.

Artigo 6º **Ordem de Trabalhos**

1. As reuniões do Conselho de Justiça obedecem à ordem de trabalhos fixada na respetiva agenda, sem prejuízo da possibilidade de submeter à apreciação do Conselho, assuntos que não constem da respetiva ordem de trabalhos, desde que todos os membros do Conselho deem o seu assentimento.
2. A organização da agenda da ordem de trabalhos das reuniões do Conselho de Justiça compete ao Presidente.
3. Os membros do Conselho de Justiça devem informar, em prazo razoável, o Presidente dos assuntos ou projetos que pretendam apresentar ou submeter a apreciação do Conselho.
4. As reuniões do Conselho de Justiça não são públicas.

Artigo 7º **Deliberações**

1. O Conselho de Justiça reúne e delibera com a presença da maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
2. As deliberações são tomadas por votação nominal, votando em primeiro lugar os Vogais e, por fim, o Presidente.
3. As deliberações do Conselho de Justiça são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes na reunião, não sendo permitidas abstenções.
4. O Presidente, ou o seu substituto, dispõe de voto de qualidade.
5. As deliberações do Conselho de Justiça, bem como todos os atos praticados pelos seus titulares, revestem a forma escrita ou são registados por escrito e, quando de natureza disciplinar, são sempre fundamentadas ao abrigo da lei.
6. O membro do Conselho de Justiça que fique vencido, no âmbito de uma deliberação, deve lavrá-lo por escrito e juntar ao acórdão proferido.

Artigo 8º

Atas

1. De cada reunião será lavrada uma ata que conterà uma súmula de tudo o que nela tiver ocorrido indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e os resultados das respetivas votações.
2. Os membros do Conselho de Justiça podem fazer constar da ata o seu sentido de voto e os motivos que o justificam relativamente a qualquer deliberação.
3. As atas são lavradas por um membro do Conselho designado para o efeito e postas à aprovação deste, no final da respetiva reunião, sendo assinadas, após aprovação, pelos membros que participaram na reunião relatada em ata.

Artigo 9º

Responsabilidade

Cada um dos membros do Conselho de Justiça é pessoalmente responsável pelos seus atos e solidariamente responsável por todas as deliberações tomadas pelo Conselho, respondendo pelos prejuízos decorrentes das suas deliberações, salvo se, registar em ata o seu voto de vencido ou se, tendo estado ausente na reunião em causa, manifestar a sua discordância mediante declaração escrita entregue na reunião seguinte a que compareça ou ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

PARTE II RECURSOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 10º

Princípio geral

Das decisões do Conselho de Disciplina, cabe recurso para o Conselho de Justiça.

Artigo 11º

Espécies de recurso

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinares transitadas em julgado.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja suscetível de recurso ordinário.

Artigo 12º

Interposição de recurso

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes.

Artigo 13º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para recorrer:
 - a. Os agentes a quem as penas tenham sido aplicados;
 - b. As Associações e as equipas em representação dos seus dirigentes, técnicos, jogadores e demais agentes desportivos;

Artigo 14º

Efeito

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 15º

Regime de subida dos recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.
3. Sobe imediatamente e nos próprios autos o recurso interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor.

Artigo 16º

Rejeição liminar

Não é admissível recurso:

- a. Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- b. Quando a decisão seja insuscetível de recurso;
- c. Quando for apresentado fora do prazo;
- d. Quando o recorrente careça de legitimidade;
- e. Quando não haja sido pago o preparo inicial;
- f. Quando haja sido interposto para entidade incompetente;
- g. Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

Artigo 17º

Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para a entidade a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada por escrito, no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso, ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no nº 1 do presente artigo é insuscetível de recurso.

Artigo 18º

Prazos para decisão de recurso

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

Artigo 19º

Preparo

1. Pela interposição de recurso é devido o preparo de montante igual ao do salário mínimo nacional, que deverá ser depositado na secretaria com a entrega do mesmo.
2. O preparo será devolvido ao recorrente em caso de provimento do recurso.

Secção II

Recurso ordinário

Artigo 20º

Órgão competente

O recurso ordinário é dirigido ao órgão jurisdicionalmente competente nos termos do disposto no artigo 10º.

Artigo 21º

Prazo de interposição

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 5 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida.

Secção III

Recurso de revisão

Artigo 22º

Fundamentos da revisão

A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de recurso de revisão quando:

- a. Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b. Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

Artigo 23º

Formulação do pedido

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no órgão que proferiu a decisão que deve ser revista.
2. O requerimento enunciará especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.
3. São juntos ao requerimento a certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado bem como os documentos necessários à instrução do pedido.

Artigo 24º

Prazo de interposição

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 10 dias contados da data em que o recorrente obteve conhecimento dos factos ou meios de prova referidos no art.º 22º.

Artigo 25º

Trâmites

Se for concedida a revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a 10 dias nem superior a 20 para responder por escrito aos artigos da acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos do artigo 95º e seguintes.

Artigo 26º

Efeitos sobre o cumprimento da pena

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 27º

Efeitos da revisão procedente

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
 - a. Anulação dos efeitos da pena;
 - b. Cancelamento do registo da pena no registo individual desportivo (RID) do infrator;

Artigo 28º

Casos Omissos

Nos casos não expressamente previstos neste Regimento, bem como quaisquer dúvidas interpretativas acerca do mesmo, serão resolvidos mediante deliberação do Conselho de Justiça, salvo existência de norma imperativa legal, estatutária ou regulamentar aplicável.